

Lei nº 858/96

Dispõe sobre a conceituação e tratamento dispensado à microempresa e dá outras providências.

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se microempresa toda pessoa jurídica ou física individual que alcançar receita bruta anual igual ou inferior a 600 (seiscentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município) observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para efeito de receita bruta será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - A quantidade de UFM's será apurada trimestralmente mediante divisão da receita bruta do período pelo valor nominal dessa unidade vigente no 1º dia

útil de cada trimestre civil.

§ 3º - no primeiro ano de atividades da microempresa a receita bruta será apurada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data de constituição (início de atividades) até 31 de dezembro, desprezando-se fração inferior a quinze (15) dias.

Art. 2º - Não se inclui no regime constante desta lei a empresa ou firma que:

- I - mantenha matriz ou filial no exterior.
- II - mantenha matriz ou filial em outro município, salvo se a renda bruta conjunta não ultrapassar o limite previsto no Art. 1º desta lei;
- III - os sócios ou titular participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a renda bruta conjunta não ultrapassar o limite previsto no Art. 1º desta lei;
- IV - tenha por finalidade as atividades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º - A microempresa que, a qualquer tempo, deixar de atender aos requisitos desta lei para o seu enquadramento como tal, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias após ocorrência do fato, solicitando o seu desenquadramento.

Parágrafo Único - A comunicação prevista

neste artigo será formalizada mediante comunicação protocolada na Prefeitura Municipal de Estiva.

Art. 4º - A microempresa está assegurado tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo e fiscal/tributário, desde que atendidas as legislações federal e estadual.

Art. 5º - A microempresa deverá se inscrever no Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 6º - O regime de tributação do ISSQN dispensado à microempresa é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - A microempresa fica isenta do pagamento de taxas de horário especial de publicidade e anúncio.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo não alcança o pagamento da taxa para obtenção do Alvará inicial.

Art. 8º - Fica a microempresa dispensada da obrigatoriedade de:

- I - escrituração de livros fiscais exigidos pela legislação tributária municipal;
- II - emissão de notas fiscais de prestações de serviços, observadas as legislações federal, estadual e do Código de Fiscoas con-

sumidos.

Art. 9º - A inobservância dos requisitos desta Lei ou do regulamento por parte de pessoa jurídica ou física cadastrada como microempresa implicará nas seguintes sanções:

- I - cancelamento dos benefícios desta Lei;
- II - pagamento dos tributos devidos desde a data da ocorrência da inobservância ou fato gerador do desequilíbrio; acrescidos de multas, juros e correção monetária;
- III - quando o desequilíbrio ocorrer por iniciativa da fiscalização a multa a ser aplicada será de 20% (duzentos por cento).

Art. 10º - Demais normas concernentes ao perfeito cumprimento desta Lei serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Óstiva, 16 de dezembro de 1996.

Mário Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Louva
Assessor Administrativo